



Decisão Nº 3141/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA

DECISÃO

EMENTA: CONSULTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMOLUMENTOS. EQUIPARAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE A FINALIDADE RURAL DA OPERAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por LEYLANE EMANUELLE ARAÚJO DE CARVALHO, responsável interina pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Joaquim Pires - PI, com relação à forma correta da cobrança de emolumentos de cédula de crédito bancário.

Em síntese, a consulente relata que:

i) em 26 de dezembro de 2023, ANTÔNIO VALDENIR CARVALHO SAMPAIO protocolou uma cédula de crédito bancária (processo nº 24255, prenotação nº 4289) para fins de registro de hipoteca, ato para o qual foi aplicado o código 50 da tabela de emolumentos;

ii) após a realização do serviço, foi surpreendida com o contato via SAMUEL S. LUSTOSA, que, mesmo ele não tendo seu nome mencionado na referida cédula, questionou o fato do título não ter sido considerada rural, tendo informado ao mesmo que, apesar da garantia dada à cédula ser um imóvel rural, este fato, por si, não torna rural a finalidade do crédito objeto da cédula;

iii) consoante o teor da cédula apresentada, "poderão" ser realizadas operações de crédito para atividade rural; logo, tais operações de crédito para atividade rural ainda não foram realizadas, concluindo que o sentido colocado na cédula indica hipótese, possibilidade e incerteza, não se podendo garantir (dar fé) que ela se refere necessariamente à atividade rural;

iv) não houve cobrança de quaisquer valores que não fossem os devidos previstos na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Neste contexto, questiona:

a) se para aplicação do código 49, da tabela de emolumentos do TJPI, às cédulas de crédito bancárias, é necessário que no conteúdo das referidas cédulas conste expressamente a finalidade ruralista (para fins rurais)?

b) se é aplicável o artigo 20, inciso IV, do Decreto –Lei 167/1967, que prevê como requisito “Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização” à cédula de crédito bancário na aplicação do Art. 42-B, da Lei 13.986/2020?

c) se é suficiente para aplicação do código 49 da Tabela de Emolumentos, a existência de cláusula genérica e com previsões incerta e futuras, tal como na presente cédula em anexo (modelo utilizado pelos bancos no Piauí).

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém lembrar que esta Corregedoria assegura aos notários e oficiais de registro, no exercício da profissão, liberdade para interpretação das normas jurídicas na análise dos casos concretos e a inviolabilidade disciplinar pelos entendimentos que adotarem, ressalvada a obrigação de cumprimento das decisões dos órgãos correccionais e de ordens judiciais, entendimento este publicado no Enunciado nº 01 deste órgão.

Por outro lado, é de causar estranheza o fato de um jurisdicionado, alheio às negociações bancárias em comento, se manifeste de forma tão incisiva face à conduta da consulente,

cabendo a esta a realização de medidas cautelares a sua segurança, como o registro de Boletim de Ocorrência junto à delegacia competente.

Pois bem.

Esta Corregedoria, nos autos do processo nº 20.0.000058080-6, proferiu a Decisão Nº 7535/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR, nos seguintes termos: **na hipótese de apresentação de cédulas de créditos bancários que tenham por objeto operações rurais, devem os responsáveis pelas serventias extrajudiciais de registro de imóveis utilizar os códigos 47 ou 49 da Tabela de Emolumentos, em cumprimento à equiparação de tal título com a Cédula de Crédito Rural, conforme estabelecido no art. 42-B da Lei 10.931/04.** Em referida decisão, esclareceu-se que o uso de um ou de outro código (47 ou 49), deverá estar de acordo com a garantia ofertada em tais contratos. Assim, se a garantia for bens vinculados a penhor rural (pignoratícia), utiliza-se o código 47; se for dado um bem imóvel como garantia de hipoteca (hipotecária), utiliza-se o código 49.

Foi explicado, ainda, que, para aplicação do Art. 42-B, da Lei 13.986/2020 ("Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, **quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural**, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967"), **é necessário como requisito, em primeiro lugar, que as cédulas de crédito bancário envolvam operações de crédito rural**; se não o forem, deverão ser cobradas pelo código 45 da Tabela de Emolumentos.

Nesse contexto, deve-se ter em mente as disposições do próprio Decreto-Lei nº 167/67 exigem a especificação da finalidade rural do crédito por elas concedido. Senão, vejamos:

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I - Cédula Rural Pignoratícia.
- II - Cédula Rural Hipotecária.
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
- IV - Nota de Crédito Rural.

Art 14. A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes **requisitos**, lançados no contexto:

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, **com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido** e a forma de sua utilização.

Art 20. A cédula rural hipotecária conterà os seguintes **requisitos**, lançados no contexto:

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, **com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido** e a forma de sua utilização.

Art 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterà os seguintes **requisitos**, lançados no contexto:

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, **com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido** e a forma de sua utilização.

Art 27. A nota de crédito rural conterà os seguintes **requisitos**, lançados no contexto:

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, **com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido** e a forma de sua utilização.

Assim, para que seja equiparada a uma Cédula de Crédito Rural, a Cédula de Crédito Bancária não deve deixar dúvidas quanto a sua finalidade rural, não podendo a serventia, através de seu responsável delegatário ou interino proceder a um registro duvidoso. A certeza da finalidade da Cédula de Crédito Bancário deve estar evidente, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica que norteia as relações notariais e registrais.

No caso em exame, a finalidade do crédito foi assim consignada na cédula:

... e para a celebração de operações financeiras correntes, valor deferido para celebração de operações derivadas do limite de crédito concedido por esta Cédula de Crédito Bancário (CCB), doravante designadas OPERAÇÕES DERIVADAS ou OPERAÇÃO DERIVADA, conforme previsto nos artigos 3º a 9º da Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017, observadas as condições e cláusulas a seguir:

Como se vê, não há qualquer menção a uma eventual finalidade rural. Ademais, em que pese a cláusula "FORMA DE CELEBRAÇÃO DAS OPERAÇÕES DERIVADAS" refere-se a "operações de crédito para a atividade rural", tal expressão de fato encontra-se aplicada como mera possibilidade, na medida em que ainda dependem de manifestação da vontade do Emitente/Creditado e sujeitas ao exclusivo critério do banco, devendo ainda serem "caracterizadas nos respectivos instrumentos de celebração como OPERAÇÕES DERIVADAS".

FORMA DE CELEBRAÇÃO DAS OPERAÇÕES DERIVADAS - A exclusivo critério do BANCO e mediante a manifestação de vontade do EMITENTE/CREDITADO, poderão ser contratadas, renovadas ou renegociadas exclusivamente operações de crédito para a atividade rural, as quais serão caracterizadas nos respectivos instrumentos de celebração como OPERAÇÕES

Portanto, agiu de forma correta a consulente.

III - DISPOSITIVO

Desta forma, responde-se a presente Consulta:

a) se para aplicação do código 49, da tabela de emolumentos do TJPI, às cédulas de crédito bancárias, é necessário que no conteúdo das referidas cédulas conste expressamente a finalidade ruralista (para fins rurais)?

Resposta: Sim, uma vez que não pode haver dúvidas quanto à destinação do crédito bancário para fins rurais.

b) Se é aplicável o artigo 20, inciso IV, do Decreto –Lei 167/1967, que prevê como requisito “Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização” à cédula de crédito bancário na aplicação do Art. 42-B, da Lei 13.986/2020?

Resposta: Sim.

c) se é suficiente para aplicação do código 49 da Tabela de Emolumentos, a existência de cláusula genérica e com previsões incerta e futuras, tal como na presente cédula em anexo (modelo utilizado pelos bancos no Piauí).

Resposta: Não, uma vez que não há como prever se tal crédito será efetivamente usado para fins rurais.

Por oportuno, concluo que o entendimento ora assentado possui caráter geral e demanda tratamento uniforme por todas as serventias extrajudiciais de Registro de Imóveis no Estado. Assim, considerando a atividade de orientação dos serviços notariais e registrais, competência desta Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí estipulada no art. 24 da Lei Complementar nº 234/18; e considerando os termos do art. 354, §2º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Prov. nº 17/2013), ATRIBUO EFEITOS NORMATIVOS a esta decisão.

Em consequência, determino a expedição de OFÍCIO-CIRCULAR a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, bem como aos respectivos juízes corregedores permanentes, com cópia integral desta decisão, para ciência e cumprimento.

Intime-se a consulente.

Publique-se.

Teresina, data e assinatura inseridas no sistema.

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Corregedor do Foro Extrajudicial



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 15/03/2024, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5235356** e o código CRC **6B5FA16F**.

